

Prezados, boa tarde.

Com fulcro no item 10 do PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024, solicito os seguintes esclarecimentos:

1. Referente às despesas com tributos federais, o Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário, que no item 217, diz: “No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS”, incidentes sobre o total da receita. Porém, de acordo com o referido Acórdão, não deverão estar demonstrados nas planilhas de formação de custo, mas deverão estar incluídos no LUCRO BRUTO. Assim, o percentual mínimo do “Lucro Bruto” para as empresas optantes pelo Lucro Presumido seria de 7,68% (sete vírgula sessenta e oito por cento), de forma a demonstrar a exequibilidade da proposta.

Neste entendimento conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União, os licitantes devem prever o custeio não destacado da CSLL e do IRPJ, por se tratarem de tributos que incidem sobre o faturamento e não sobre o valor do serviço, na sua composição do BDI, mediante aplicação de alíquotas para lucro e despesas administrativas que sejam suficientes.

Ante o exposto, questiono se será verificado tal situação, e será aceita propostas com custos indiretos e lucro muito irrigários (incapazes de cobrir IRPJ e CSLL)?

2. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra, deste modo questionamos se será aceito para comprovação de aptidão técnica de gestão de mão de obra, atestado de capacidade técnica mesmo que categorias diferentes da licitada, como, por exemplo, serviços de limpeza?

3. Na elaboração da composição de custo, a licitante poderá utilizar os encargos sociais conforme a sua realidade?

Solicito que confirmem o recebimento.

Atenciosamente,

Sr. Interessado, boa tarde.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado por V. Senhoria no vestíbulo desta mensagem, temos a responder:

**Resposta 1:** A questão relativa a aceitação de propostas com valores irrisórios deve estar adstrita a hipótese de inexequibilidade das propostas, que está disciplinada nos itens 6.8 e 6.9 do Edital. Observe que o IRPJ e a CSLL não devem integrar a composição da planilha de custo conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, (Acórdão 1.319/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 1.696/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 1.442/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 1.597/2010 – Plenário), pois os tributos CSLL e IRRF são de natureza direta e personalista, ou seja são de responsabilidade da empresa.

**Resposta 2:** A qualificação técnica da licitante melhor classificada será aferida pelos critérios estabelecidos nos itens 8.25 a 8.33 do termo de referência da contratação, nos termos do item 7.1.2 do edital do pregão, não sendo admitida qualquer outra exigência que possa vir a frustrar o caráter competitivo da licitação.

**Resposta 3:** A elaboração da planilha de custo e formação de preços e da proposta é de responsabilidade da Licitante, que, na composição dos encargos sociais (Módulo 2), deverá considerar os percentuais legais e os valores provenientes de acordo ou convenção coletiva de trabalho adotada, além do grau de risco de acidente do trabalho relativo à atividade preponderante da empresa.

Atenciosamente,

Aldo Anísio Pereira de França

Pregoeiro TRE/AM